

Tempestivamente a empresa SELT ENGENHARIA LTDA apresentou impugnação ao edital em referência aos seguintes itens:

DA INADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA O PRESENTE CERTAME

No que se refere ao argumento de que na presente licitação não deve adotar o sistema de registro de preços tendo em vista que o objeto a ser contratado pela Prefeitura de Pirapora não é inespecífico e os quantitativos são conhecidos pela Administração. Pois, sabem-se como é composto o parque de iluminação pública do município, quais são suas características e demandas.

Apesar de a presente licitação ter sido baseada na cartilha do TCE-MG com orientações técnicas acerca dos processos de iluminação pública na qual há o entendimento de que poderá ser adotado o registro de preços, será excluído do edital o sistema de registro de preços, tendo em vista que já possuímos estimativa de nossa demanda:

DAS MODALIDADES E SISTEMAS LICITATÓRIOS APLICÁVEIS À CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, OBSERVANDO-SE O PARCELAMENTO DO OBJETO:

Considerando a necessidade de parcelamento do objeto a ser licitado, de acordo com o que orienta o art. 23, §1º da Lei n. 8.666/93 e de acordo com entendimento assentado por este Tribunal de Contas, fixam-se as seguintes parcelas/lotes e as respectivas modalidades e sistema licitatório passíveis de adoção:

I

Registro de Preços: deverá ser realizada concorrência ou pregão, conforme art. 15 da Lei 8.666/93, para a terceirização do serviço, com a possibilidade de que outros Municípios serem participantes ou caronas, com a ressalva do art. 22, §2º do Decreto Federal nº 7.892/2013;

DA ILEGALIDADE DO PROTOCOLO DOS ENVELOPES COM UM DIA DE ANTECEDÊNCIA

A impugnante afirma que de acordo com o tem 4.2 do instrumento convocatório, os envelopes contendo a proposta comercial serão protocolados até às 17h do dia anterior junto ao Setor de protocolo da Prefeitura Municipal, desde que se trate de licitante que não terá representante na sessão pública.

Ante os argumentos apresentados a redação do item 4.2 do edital deverá ser alterada com a publicação de novo edital.

DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DA UNIFICAÇÃO DE MARCA, MODELO E PREÇO POR ITEM

No que se refere ao argumento de que não cabe à Administração determinar a unificação das marcas e modelos de cada item.

DA INADEQUAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDO

A recorrente alega que o item 7.4.1 do edital exige atestado de capacidade técnica que comprove a manutenção ou implantação em parque de iluminação pública em rede de baixa (127v/220v) e alta tensão (distribuição 13.8/34,5 kv).

O edital estabelece que:

7.4 Quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, apresentará:

7.4.1 Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, comprovando que a empresa licitante está apta para fornecer/desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto licitado quanto a características, prazos e quantidades.

7.4.1.1 As pessoas jurídicas poderão fazer uso dos atestados de capacidade técnica dos profissionais que compõe o quadro técnico da empresa, mediante comprovação de vínculo empregatício. Este vínculo poderá ser comprovado através da Carteira Profissional de Trabalho ou ainda por meio de contrato civil firmado entre as partes.

Ante o exposto, entendo que o alegado pela impugnante não condiz com o exigido no edital como exigência de habilitação.

DA ORDEM DE APRESENTAÇÃO DOS LANCES QUANDO HOVER EMPATE NA PROPOSTA

No que tange a ordem de classificação das propostas, o texto será alterado para desempate por sorteio.

DO MOMENTO DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: HABILITAÇÃO

Não obstante a Lei de Licitações nº 8.666 de 1.993 determinou de forma **taxativa** quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas. Ipsis litteris:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Destacamos)

Tratou ainda de minudenciar os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista nos artigos 28 a 31 da lei citada.

Na prática a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos em Lei, muitas vezes, é inserida com intuito de direcionar o edital ou limitar os licitantes, o que é ilegal e a jurisprudência corrobora ao entendimento defendido. A saber:

LICITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA – HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DOCUMENTO ORIGINAL – **DOCUMENTO NÃO ELENADO NA LEI Nº 8.666/93 – SEGURANÇA CONCEDIDA. Não prospera a arguição de perda de objeto em razão da publicação do resultado da concorrência, se ainda houver pendente de julgamentos recursos aviados pela licitante. A finalidade do procedimento licitatório é obter a melhor proposta para a Administração Pública, mediante o maior número de concorrentes possíveis. O edital ao **exigir a apresentação de documento não elencado nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 como comprovação de regularidade fiscal, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade.****

(MS 84365/2009, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/11/2009, Publicado no DJE 11/12/2009) (Destacamos)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO
PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE

TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO RESIDENTES NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. **EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES.** APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO E SUBSCRITOR DO EDITAL.

(...)Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I) julgar procedente a denúncia, considerando irregulares: a) a exigência de alvará de funcionamento na fase de habilitação; b) a exigência de comprovação de disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico especializado para habilitação; e c) a ausência de ampla pesquisa de preços; II(...)**

(TCE-MG – DEN: 944779, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: 14/06/2016) (Destacamos)

(...)

Sendo assim, **exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame.** Entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, **se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência do alvará de funcionamento, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência.**

(Processo nº 877079 – Primeira Câmara – Relator: Conselheiro José Alves Viana – Julgamento em: 12/11/13) (Destacamos)

Sendo assim, exigir como condição de habilitação documentos além daqueles previstos em Lei implica a imposição de cláusula ou condição que frustra o caráter competitivo do certame. A Lei 8.666/93 define a documentação que poderá ser exigida para comprovar habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal. A equipe técnica entende que para a eficácia na prestação dos serviços a empresa deverá comprovar o atendimento de tais exigências, no entanto serão feitas em momento posterior.

DA INCOERÊNCIA DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM 18.9.1

Tendo em vista que não se tratam de documentos exigidos em Lei e são simples declarações e as condições são iguais para todos os licitantes, tratando-os com isonomia, não vejo motivo para excluir a referida disposição do edital.

DA DEFASAGEM DE INFORMAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA

As incoerências encontradas foram corrigidas pelo setor técnico, podendo ser analisadas no novo termo de referência anexo ao edital.

DA INCLUSÃO DE SERVIÇOS QUE NÃO CORRESPONDEM COM O OBJETO LICITADO

As incoerências encontradas foram corrigidas pelo setor técnico, podendo ser analisadas no novo termo de referência anexo ao edital.

DA IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO OU EXCLUSÃO DE CORREDORES DEPOIS DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

As incoerências encontradas foram corrigidas pelo setor técnico, podendo ser analisadas no novo termo de referência anexo ao edital.

DA IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO OU EXCLUSÃO DE CORREDORES DEPOIS DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

As incoerências encontradas foram corrigidas pelo setor técnico, podendo ser analisadas no novo termo de referência anexo ao edital.

Pirapora 10 de janeiro de 2018.

Ailton Barreto

Pregoeiro

